

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº15/2024**

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 30 e inciso I do seu parágrafo único e ao artigo 42, incluindo parágrafo único.

“Art. 30. ....:

I - possuir créditos tributários federais em situação irregular por período igual ou superior a 12 meses, sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido, assim considerado o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

II - ...

III - ...

Parágrafo único. ...

I - serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa e que não estejam garantidos perante a União; e

...”

NR

Art. 42. A pessoa jurídica que deixar de entregar a declaração prevista no art. 41 será orientada pela fiscalização, por meio de notificação, para que faça a declaração num prazo de até 30 dias.

Parágrafo único: Caso não cumprido o disposto no caput, a pessoa jurídica estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta apurada no período:

I - cinco décimos por cento sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);



\* C D 2 4 2 9 1 0 3 2 5 4 0 0 \*

II - um por cento sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - um inteiro e cinco décimos por cento sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a trinta por cento do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada a multa de três por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto independentemente do previsto no caput.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo principal melhor discriminar os requisitos para a conceituação do chamado “devedor contumaz”, vale dizer, aquele contribuinte que, ao deixar de pagar repetidamente os tributos devidos, adquire uma vantagem indevida sobre seus concorrentes que pagam em dia, prejudicando, portanto, a concorrência leal no ambiente de negócios.

Da forma como está no texto inicial do projeto, não se mencionou que o contribuinte deveria estar em situação irregular nem se estipulou um lapso temporal de débitos em aberto para fins de conceituar o que é devedor contumaz.

Muitas normas estaduais na atualidade ao definir o “devedor contumaz” trazem como um dos requisitos para caracterizá-lo, um período de débitos em aberto. Por isso a presente emenda visa tão somente modificar o inciso I do artigo 30 para fins de inserir um período igual ou superior a 12 meses sem exigibilidade suspensa de débitos em aberto pelo devedor, bem como alterar o inciso I do respectivo parágrafo único, para explicitar que somente serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa e que não estejam garantidos perante a União.

Por sua vez, o artigo 42 precisa ser alterado, pois em sua redação original estipula penalidade para a pessoa jurídica que não entregar a declaração eletrônica de incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária que usufrui.

Todavia, pensamos que esta não é a melhor técnica para iniciar uma nova relação fisco contribuinte, considerando ser um programa de conformidade dos contribuintes, o correto seria estipular uma orientação e atendimento pela administração fazendária, aprimorando a atividade e medidas de engajamento



\* C D 2 4 2 9 1 0 3 2 5 4 0 0 \*

dos servidores públicos da Fazenda nas ações do Programa, visando à concretização dos resultados almejados.

Desse modo a sugestão é no sentido de que se confira uma nova oportunidade à pessoa jurídica, num prazo de até 30 dias, após a notificação, para que seja feita a entrega da declaração sob pena, caso não cumprido esse prazo, de serem aplicadas as respectivas multas, de modo que somente assim será implementado o caráter orientativo da fiscalização, superando o caráter punitivo que sempre acompanhou o fisco até atualidade, buscando assim, integrar fisco e contribuinte num único sistema gerador de valor.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Deputado VITOR LIPPI  
PSDB/SP



\* C D 2 2 4 2 2 9 1 0 3 2 5 4 0 0 \*





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vitor Lippi)

Apresentação: 19/03/2024 19:04:13.333 - PLEN  
EMP 6 => PL 15/2024  
EMP n.6

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Assinaram eletronicamente o documento CD242910325400, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

